



ESTADO DE RONDÔNIA **RECEBI**
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

HORA 18:10 / 19/1

Mardelly
Mardelly Costa Silva
Assessora de Processos
Legislativo da Mesa Diretora

**MENSAGEM DE LEI Nº 075/2021.
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação e votação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre adequação a Legislação Municipal, recepcionando no Ordenamento Legislativo do Município através de Lei Temporária o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 em atendimento a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2020/MPCRO/TCERO e da outras providências”*.

Nobre Edis, como é do conhecimento de Vossas Excelências, visto que a referida recomendação foi destinado tanto ao Poder Legislativo quanto ao Poder Executivo, considerando o teor da mesma, fica recomendado a obrigação de se abster de aprovação de leis que venham de encontro com o preconizado no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, e para garantir a segurança jurídica entendemos recepciona-la através de Lei Temporária em nosso conjunto de legislação em vigor.

Para tanto, faz-se necessário contar com os valiosos préstimos de Vossas Senhorias para a aprovação deste projeto de lei.

Desde já, antecipadamente renovamos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO,
aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte
um.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 013/2021.
BURITIS/RO 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre adequação a Legislação Municipal, recepcionando no Ordenamento Legislativo do Município através de Lei Temporária o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 em atendimento a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2020/MPCRO/TCERO e das outras providências”.

Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º Fica no âmbito do Município proibido a elaboração de Lei Municipal que visa majoração de despesas nos termos do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar 173/2020 até 31 de dezembro de 2021, ficando vedado de forma temporária nos termos do inciso I desta Lei Municipal:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua eficácia até 31 de dezembro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis – RO,
aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e
dezenove.

RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO CIRCULAR N. 001/2021-GPGMPC

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

A Suas Excelências os Senhores
PREFEITOS MUNICIPAIS

Assunto: Cumprimento da Notificação Recomendatória Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO.
Ref.: processo Sei/TCE-RO n. 07450/2020.

Senhor Prefeito,

No mês de dezembro de 2020, o Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expediram a Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO,[1] alertando os Prefeitos e Presidentes de Câmaras dos municípios do Estado de Rondônia sobre as vedações impostas a concessões de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração no âmbito de seus cargos, enquanto perdurar o cenário de pandemia.

Registre-se que, a referida Recomendação foi remetida aos Municípios no dia 17.12.2020, após confirmação dos correios eletrônicos, via telefone, junto aos Gabinetes do Executivo Municipal de referência.

Dessa feita, solicito a Vossa Excelência informar acerca das ações implementadas visando garantir a observância e cumprimento por parte dessa municipalidade dos termos constantes de supracitada Recomendação, por força das normas jurídicas ali indicadas, sob pena de **responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis**, bem como de **ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados**, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Informo que esta requisição se fundamenta no disposto no art. 43 da Lei Complementar n. 93/93, c/c art. 83 da Lei Complementar n. 154/96 e que o prazo para o atendimento do presente requisitório fica estabelecido em 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento.

Para fins de resposta à presente requisição de informações, necessário informar expressamente referência ao processo Sei/TCE-RO n. 07450/2020.

Atenciosamente,

Rec: 08.02.21
Pavidi
Prefeitura de Buritis
Procuradoria Geral do Município
Rec 08/02/21
Ass. Sumilly F.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Íntegra do expediente em anexo.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 01/02/2021, às 09:08, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0268905** e o código CRC **E7EE26FA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007450/2020

SEI nº 0268905

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Aos
Presidentes de Câmaras Municipais
Prefeitos Municipais

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Procurador-Geral, no exercício de suas funções legais e institucionais, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Conselheiro Presidente, no exercício de suas funções legais e institucionais, nos termos do artigo 65, §9º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 187, IV e XI, do Regimento Interno, em ordem a velar pelas prerrogativas do Tribunal e fazer cumprir as deliberações do Plenário,

CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020;

III - a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV - A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),^[1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR** projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar, por parte do Ministério Público de Contas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, bem como para ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mirante da Serra, acerca da legalidade da concessão de reajuste dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários municipais tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar n. 173/2020 (Processo n.01871/2020).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, Procurador-Geral, em 17/12/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, Presidente, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258620** e o código CRC **2B3247AA**.

Referência:Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258620

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020.

A Suas Excelências os Senhores
PREFEITOS MUNICIPAIS

Assunto: Encaminha Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO
Ref.: processo Sei/TCE-RO n. 07450/2020.

Senhores Prefeitos,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação Conjunta n. 01/2020/MPCRO/TCERO (ID N. 0258620) alertando-o para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das normas legais aplicáveis à administração pública.

Atenciosamente,

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Tr: 17.12.20



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, Procurador-Geral, em 17/12/2020, às 09:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO**, Presidente, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o



código verificador **0258640** e o código CRC **6C71329A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258640

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318/6319
www.mpc.ro.gov.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Aos
Presidentes de Câmaras Municipais
Prefeitos Municipais

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2020/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Procurador-Geral, no exercício de suas funções legais e institucionais, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Conselheiro Presidente, no exercício de suas funções legais e institucionais, nos termos do artigo 65, §9º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 187, IV e XI, do Regimento Interno, em ordem a velar pelas prerrogativas do Tribunal e fazer cumprir as deliberações do Plenário,

CONSIDERANDO:

I - a crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID-19, nos termos da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e da Declaração de Emergência de Importância Nacional pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020;

II - o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da ocorrência de estado de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000, por meio do Decreto Legislativo n. 06, de 20 de março de 2020;

III - a declaração de situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, por meio do Decreto n. 24.871/2020, de 16 de março de 2020, e a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual, por meio do Decreto n. 24.887/2020, de 20 de março de 2020;

IV - A edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia,

inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), [1] exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

RECOMENDAM aos Presidentes de Câmaras Municipais e aos Prefeitos Municipais que, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020 e ao Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **ABSTENHAM-SE DE PROPOR OU APROVAR** projetos de leis visando a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de vencimentos ou subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais e servidores, salvo se em cumprimento de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar, por parte do Ministério Público de Contas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, bem como para ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mirante da Serra, acerca da legalidade da concessão de reajuste dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários municipais tendo em vista a situação de calamidade pública enfrentada em razão da COVID-19, e a Lei Complementar n. 173/2020 (Processo n.01871/2020).



Documento assinado eletronicamente por ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral, em 17/12/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 17/12/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0258620** e o código CRC **2B3247AA**.

Referência: Processo nº 007450/2020

SEI nº 0258620

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br